

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADORA RUTE COSTA****PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de IPTU em áreas objeto de concessão, permissão e autorização de bem de uso público a título oneroso ou gratuito, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para uso de bens públicos a título oneroso ou gratuito, nas hipóteses em que a empresa seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, o pagamento de IPTU da área do imóvel objeto de contrato.

Parágrafo único. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 2º A imunidade recíproca de IPTU não se estende a empresa concessionária, permissionária ou autorizada para uso de bem público, nas hipóteses em que a empresa seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos, assim ficando obrigada a efetuar o pagamento de IPTU da área do imóvel objeto de uso.

Art.3º Enquanto perdurar o contrato de permissão de uso, concessão ou autorização de uso de bem público a título oneroso ou gratuito a empresa deverá efetuar os recolhimentos de IPTU da área do imóvel objeto de contrato.

Art. 4º Com o fim da concessão, permissão ou autorização, o imóvel passará as condições anteriores de imunidade tributária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 02 de Outubro de 2020

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa instituir medidas que objetivem promover a redução da desigualdade, e manter a sustentabilidade econômica, no município de São Paulo. A concessão, permissão e autorização de uso de áreas públicas a título oneroso ou gratuito de áreas públicas acabam por beneficiar as empresas vencedoras com a imunidade tributária de IPTU das áreas dos imóveis, assim, acaba por trazer desigualdade a outras empresas, com concorrência desleal, desta forma em virtude da livre concorrência e ainda do equilíbrio econômico-financeiro o presente projeto de lei visa à cobrança de IPTU enquanto perdurarem os contratos. Tendo em vista que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, as empresas deverão ser responsabilizadas pelo pagamento de IPTU da área do imóvel objeto de uso. Eis que a imunidade tributária não poderá abranger as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para uso de bem público, pois não podem ser beneficiadas pelo disposto na Constituição Federal quanto à imunidade, eis que se trata de um benefício destinado a pessoa pública. Desta feita os particulares que utilizam os imóveis públicos para exploração de atividade econômica lucrativa devem pagar IPTU sobre a área do imóvel, pois, caso contrário ensejaria vantagem concorrencial às outras empresas. Assim, não pode ser afastada a cobrança de IPTU das empresas concessionárias, permissionárias ou com autorização de uso de bens públicos. Visando assim, colaborar para a efetivação da justiça fiscal na cidade. Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

LEGISLAÇÃO

Artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal

Artigo 173, § 2º, da Constituição Federal

Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25.10.1966) - artigos 32 a 34.

Artigo 156, inciso I, da Constituição Federal

LEI No 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.



Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo